

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	95
Proc. N°	02/2009
RUBRICA	

Processo 02/2009-CD

Recorrente: Luiz Ricardo Zonta

Recorrida: CBA – Comissários Desportivos 1ª Etapa C.B. de Stock-Cars  
V8 (29.03.2009)

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos Zonta em face da decisão dos Comissários Desportivos que o Excluíram da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars V8 do ano de 2009, sob o fundamento de não ter atendido à determinação da direção da prova de retorno aos Boxes para reparo do capô.

Preliminarmente, alega o Recorrente que não fora previamente intimado à aplicação da penalidade, na forma prevista no artigo 50, inciso X do CDA, considerando tratar-se de desclassificação. Após ter acesso à documentação de fls. 49/74, apresenta a petição de fls. 78/80 reiterando as razões preliminares mesmo que para a pena de Exclusão.

No mérito, afirma que diversos outros carros também tiveram o desprendimento do capô, o que demonstraria tratar-se de erro de projeto do fabricante, não lhe podendo ser imposta penalidade por tal razão. Aduz, ainda, que por se tratar da primeira etapa do campeonato esta deveria ser considerada como uma etapa de teste, pois as equipes não tiveram o tempo necessário para testar os novos equipamentos, além de não possuírem peças para reposição.

Junta aos autos uma fita de DVD com a gravação da corrida exibida pela televisão aberta (fls. 36), reportagens obtidas na Internet que relatam os problemas enfrentados pelos pilotos na prova (fls. 25/35), e e-mail do fabricante datado de 31.03.09 que indica forma para a solução do problema (fls. 42/45). Requer o provimento do recurso para a concessão dos pontos obtidos na prova.

Regularmente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões afirmando a legalidade da decisão dos Comissários em virtude do Recorrente ter desobedecido às ordens de retorno aos Boxes. Asseverou, ainda, que o fato do Recorrente continuar na prova sem o capô, além de contrariar o previsto no regulamento da categoria, lhe trouxe vantagem em relação aos demais competidores, por ter um carro mais leve e com o motor mais refrigerado, possibilitando a obtenção de melhor performance que os demais. Ao final, pugna pela improvimento do recurso

A Procuradoria foi regularmente intimada e manifestou-se no sentido do improvimento do recurso, forte no fato de que não caberia ao piloto e sua Equipe decidirem quanto ao acerto da decisão da direção da prova que determinou o retorno ao boxes, devendo ser confirmada a decisão dos Comissários.

Este é o Relatório.

**VOTO**

Passo a decidir. Em um primeiro momento, destaco a questão preliminar objeto do Recurso, qual seja, a necessidade de se respeitar o

disposto no inciso X, do artigo 50 do CDA, quanto a intimação prévia do piloto para o exercício do contraditório antes da aplicação da pena.

Conforme se verifica do citado dispositivo legal, a previsão ali contida é no sentido de proceder-se à intimação nos casos de aplicação das penalidades descritas nos incisos VI, VII, VIII e IX, vejamos:

*“Artigo 50. Poderão ser impostas as seguintes punições:*

*I – Advertência:*

*A) sinalizada*

*B) verbal*

*C) escrita*

*II – Multa*

*III – Penalidade em tempo*

*IV – Penalidade em volta(s)*

*V – Exclusão*

*VI – Proibição de acesso às áreas técnico/desportiva*

*VII – Desclassificação*

*VIII – Suspensão*

*IX – Desqualificação*

*X – Cada uma das punições acima poderá ser imposta após uma averiguação regular. Em se tratando daquelas previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX, as mesmas só poderão ser aplicadas após a convocação do interessado, de modo que ele faça valer o seu direito de defesa”*

Assim, verifica-se que a necessidade da prévia intimação está adstrita aos casos das penas de Proibição de acesso às áreas técnico/desportiva (inciso VI), Desclassificação (inciso VII), Suspensão (inciso VIII) e Desqualificação (inciso IX). Portanto, não se inclui dentro do rol das penalidades que devem ser precedidas da formalidade contida no inciso X a pena de Exclusão (inciso V), que foi aquela efetivamente aplicada ao Recorrente.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 98	
Folha N°	98
Proc. N°	02/2009
RUBRICA	

O Recorrente foi excluído da prova antes de seu término, sendo devidamente comunicado da punição ao receber a bandeira totalmente preta (artigo 89, V do CDA) logo após não cumprir as determinações de retorno aos Boxes. Tanto é assim que sequer recebeu a bandeira de chegada, não podendo imaginar que lhe teria sido aplicada a pena de desclassificação, pois esta somente é imposta após a conclusão da prova (Artigo 54<sup>1</sup> do CDA).

Por tal razão e considerando que para a pena de Exclusão não incide a hipótese prevista no inciso X, do artigo 50 do CDA, não procede a irresignação do Recorrente no tocante a questão procedimental suscitada, razão pela qual não deve ser provido o recurso em relação a esse tópico específico.

No mérito, verifica-se pela análise da gravação da corrida juntada aos autos que de fato diversos carros apresentaram problemas de desprendimento do capô, desde as primeiras voltas até o final da corrida.

Entretanto, ainda que existam indícios de que tais problemas possam decorrer de falhas do fabricante, não me parece que tal questão seja fundamental para o deslinde da controvérsia, se não vejamos:

Os documentos anexados aos autos e a própria gravação da corrida são claros em demonstrar que o Recorrente e sua Equipe receberam determinação expressa de retornar aos Boxes para reparo do problema, tendo, inclusive, recebido a bandeira preta com círculo laranja por três vezes (fls. 57).

---

<sup>1</sup> Artigo 54 – A desclassificação deverá ser pronunciada pelos comissários desportivos. Ela punirá o infrator, com a perda da classificação obtida nas provas. A pena será imposta ao final das competições.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	02/2009 99
Proc. N°	
PUBRICA	

Verifica-se ainda, pelo tape da corrida anexada aos autos e pelas notícias também anexadas, que houve uma decisão deliberada da Equipe/Piloto de não atender ao chamado da direção da prova, desrespeitando de forma consciente e por livre iniciativa aos chamados para retorno aos Boxes.

Ora, o artigo 10<sup>2</sup> do CDA é claro no sentido de que todo aquele que tome parte de uma competição deverá conhecer sua regulamentação e, ainda, **submeter-se a ela sem restrições, assim como às decisões das autoridades desportivas e às conseqüências que delas possam resultar.**

Assim, ao não atender à determinação da direção da prova de retornar aos boxes para a regularização do problema verificado em seu carro, o Recorrente desrespeitou de forma deliberada e consciente a decisão da autoridade desportiva da Etapa, infringindo o próprio CDA (artigo 10, II).

Admitir como correta a atitude do Recorrente seria o mesmo que considerar a inexistência da autoridade desportiva devidamente constituída, permitindo que todo e qualquer piloto possa, doravante, investir-se de poderes para analisar a correção ou não dessas medidas e aí submeter-se ou não à elas.

---

<sup>2</sup> Artigo 10 – Todo organizador de uma competição, ou que dela tome parte deverá:

I – Conhecer o estatuto e os regulamentos da CBA, o presente código e os regulamentos nacionais ou estaduais.

II – **submeter-se a eles sem restrições, assim como às decisões das autoridades desportivas, e às conseqüências que delas possam resultar.**

Portanto, ainda que tente o Recorrente focar o mérito de suas razões nos problemas do capô de seu carro, este Auditor tem como claro que o motivo da punição foi o deliberado desrespeito às determinações da direção de prova, ignorando as ordens de entrada nos boxes que lhe foram passadas com a apresentação, por três voltas, da bandeira preta com o círculo laranja, o que caracteriza de forma inquestionável uma irregularidade desportiva.

O Código Desportivo de Automobilismo prevê que nos casos em que fique comprovada uma irregularidade técnica e/ou desportiva, deve ser aplicada a pena de Exclusão, vejamos:

*Artigo 53. A exclusão deverá ser pronunciada pelos comissários desportivos. Ela impedirá o concorrente/piloto/equipe penalizada de tomar parte ou continuar tomando parte de uma ou várias competições de uma prova. Ela implicará em todos os casos, na perda da taxa de inscrição. A pena será imposta durante o transcurso das competições.*

[...]

*Parágrafo terceiro: Essa penalidade será aplicada nos casos de irregularidade técnica e/ou desportiva*

Por outro lado, é importante registrar que pilotos com o mesmo problema de desprendimento de capô acataram as ordem de ingresso nos boxes e completaram a prova com o capô devidamente instalado.

Verifica-se ainda, pela própria notícia transcrita as fls. 14 do Recurso, que alguns pilotos resolveram adotar maior cautela na direção em virtude do quadro apresentado, para evitar problemas da espécie.

Admitir como correta a atitude do Recorrente seria o mesmo que punir àqueles pilotos que efetivamente cumpriram as determinações e retornaram aos boxes para reparar seus carros, completando a prova com seus

equipamentos inteiros. Ou, ainda, punir àqueles que resolveram adotar uma postura mais prudente para não sofrer o desprendimento do seu capô.

Além do que, não tenho como procedente o argumento de que outros pilotos terminaram a corrida sem o capô e não tiveram a mesma punição do Recorrente, eis que a punição aplicada àqueles pilotos foi a perda de 20 segundos no tempo total da prova, na forma do artigo 61 do CDA.

Ou seja, a punição aplicada ao Recorrente e aos demais pilotos excluídos teve por base o fato dos mesmos terem descumprido, de forma deliberada, as ordens da direção de prova, enquanto a punição aplicada aos demais teve por base o fato de não terminarem a prova com seus equipamentos inteiros, sendo constatado pelo Relatório de Prova que não houve tempo hábil de se determinar o retorno dos mesmos aos boxes para o reparo dos carros.

Ainda como relevante para análise da matéria, deve ser novamente citada a notícia transcrita pelo Recorrente as fls. 14 de suas razões cujo trecho inicial indica que **“o carro fica um segundo mais rápido por volta sem o capô”**. Tal informação ganha relevo pelo fato do Recorrente somente ter conseguido ultrapassar o primeiro colocado após estar sem a referida peça, confirmando as alegações da Recorrida quanto a melhor performance do carro sem o capô .

Tais fatos comprovam, com tranqüilidade, que a situação do piloto o colocava em vantagem em relação aos demais competidores, o que seria suficiente, por si só, para confirmar o acerto da direção da prova em determinar o seu retorno aos boxes e, posteriormente, a sua exclusão.

Por estas razões, entendo como correta a aplicação ao Recorrente da pena de Exclusão, eis que restou comprovado nos autos que o mesmo descumpriu, de forma deliberada e consciente, a determinação da autoridade desportiva daquela Etapa, o que configura a irregularidade desportiva do parágrafo terceiro do artigo 50 do CDA, além de infração ao que determina o inciso II do artigo 10, do mesmo diploma legal.

Assim, forte nas razões acima aduzidas, estou negando provimento ao Recurso manejado por Luiz Ricardo Zonta em face da decisão dos Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars V8, confirmando a pena de Exclusão que lhe foi aplicada com base no artigo 53, parágrafo terceiro do CDA, por restar configurada a infração desportiva ao desobedecer às ordens da Autoridade Esportiva da prova.

Rio de Janeiro(RJ), 09 de junho de 2009

  
Marcelo Coelho de Souza

Auditor Relator



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	105
Proc. N	02/2009
Maf	

Ata da sessão de Instrução e Julgamento da Comissão Disciplinar do STJD, realizada aos nove dias do mês de junho de dois mil e nove, as 10:00h, na sede da Confederação Brasileira de Automobilismo, sito rua da Glória 290 – 8º andar – RJ. Presentes o Presidente Rubens Medeiros, Drª. Márcia Alice Santos Hartung vice-presidente, os Auditores Drs. Ricardo Coriolano Carvalho, Marcelo Coelho de Souza, Deivis Marcon Antunes, os Procuradores Sergio Murilo Dias da Silva e Alan Luis Campos da Costa. A seguir foi chamado o **processo nº 02/2009-CD recorrente Luiz Ricardo Zonta**, relator Dr. Marcelo Coelho de Souza. Presente o Dr. Roberto Evaldo Peixoto patrono do recorrente. O Dr. Marcelo C. de Souza fez leitura do relatório. Perguntado se as partes pretendem apresentar mais alguma prova o Dr. Roberto E. Peixoto não tem provas a acrescentar. O Dr. Marcelo C. Souza apresenta a testemunha da recorrida o Sr. Carlos Roberto Montagner - Diretor de provas, que foi chamado ao plenário, respondendo as perguntas que a ele foram feitas. Após o patrono do piloto também inquiriu a testemunha do recorrido, logo após sendo liberado. Prosseguindo foi lido o voto pelo Dr. Marcelo C. de Souza. Por unanimidade foi negado provimento ao recurso conforme o voto do relator e decisão publicada e intimada nesta oportunidade. Rio de Janeiro, 09 de junho de 2009.

Rubens Medeiros \_\_\_\_\_

Márcia Alice S. Hartung \_\_\_\_\_

Ricardo Coriolano Carvalho \_\_\_\_\_

Marcelo Coelho de Souza-Relator \_\_\_\_\_

Deivis Marcon Antunes \_\_\_\_\_

Sergio Murilo D. da Silva-Procurador \_\_\_\_\_

Álan L. Campos da Costa -Procurador \_\_\_\_\_

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br